

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de importação na província de Angola todo o material de construção que as companhias e empresas açucareiras importem pelas casas fiscais da mesma província, para instalação e desenvolvimento de fábricas de açúcar.

Art. 2.º A isenção concedida, não dispensa as formalidades do despacho, devendo as estações aduaneiras fiscalizar a qualidade, aplicação ou destino reconhecido do material nestas condições importado.

Art. 3.º As disposições do presente decreto aproveitam a todo o material de construção, cujos direitos não hajam sido liquidados até a presente data.

Art. 4.º O benefício concedido ao citado material, não inibe do pagamento de emolumentos a que os funcionários aduaneiros tem direito pelas leis vigentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:100

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo governador geral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:101

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia do Moçambique»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300.000\$, importância que deverá dar entrada na conta de depósitos da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às

referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:102

Tendo-me sido presente o regulamento das Escolas de Farmácia das três Universidades da República Portuguesa, em substituição do aprovado por decreto de 18 de Agosto de 1911;

Conformando-me com as modificações nele introduzidas:

Hei por bem aprovar o regulamento para as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento das Escolas de Farmácia

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização

Dos estudos

Artigo 1.º O ensino oficial de farmácia e a habilitação para o exercício da mesma profissão, serão ministrados nas Escolas de Farmácia das três Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º Este ensino é, para todos os efeitos, considerado superior e destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos indispensáveis para o exercício profissional de farmácia.

Art. 3.º As Escolas de Farmácia compete:

1.º Conferir diploma de farmacêutico químico aos alunos aprovados;

2.º Habilitar para o exercício farmacêutico, em Portugal, os farmacêuticos diplomados por institutos estrangeiros congêneres;

3.º Conferir diplomas de frequência e de aprovação nos cursos de especialidade: análise bromatológica, análise toxicológica e química legal, etc.

Art. 4.º As três escolas de farmácia, organizadas segundo o mesmo tipo, gozam dos mesmos direitos e privilégios de absoluta independência e autonomia.

Art. 5.º O ensino geral de farmácia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários.

Art. 6.º As disciplinas que constituem o quadro do ensino de farmácia formam dois grandes grupos distribuídos por cursos preparatórios, cursos de especialização e cadeiras.

Art. 7.º O primeiro grupo é formado por cursos de